

O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA FRENTE ÀS VULNERABILIDADE NA ERA DIGITAL.

The Public Defender's Office role in front of the vulnerabilities in the Digital Era.

Marcelo da Costa Pinheiro*

Resumo: O presente trabalho tem por finalidade fazer um cotejo entre as novas e/ou reformuladas vulnerabilidades trazidas pela Era Digital e os possíveis caminhos a serem percorridos pela Defensoria Pública, na qualidade de instituição pública responsável pela tutela dos vulneráveis. Para tanto, envereda-se por uma rápida introdução, no intuito de demonstrar que a vulnerabilidade é uma condição humana e uma decorrência do existir em sociedade, sofrendo, por via de consequência, constantes mutações no decorrer tempo, tudo com a finalidade de esclarecer que na contemporaneidade, a qual é marcada pelo *Capitalismo de Vigilância*, muitas das vulnerabilidades que aportam e que estão a caminho têm uma tendência de ter como marca característica marcante a novidade. Seguidamente, busca-se formular uma classificação das vulnerabilidades que melhor possa se adequar à sociedade digital, para, já no último tópico responder ao questionamento inicialmente traçado sobre qual o papel da Defensoria Pública na tratativa dessas vulnerabilidades, sendo apresentado, ao menos como passo inicial, a implementação do projeto Defensoria Pública Digital e o Centro de Estudos em Vulnerabilidades Digitais, ambos em fase de implementação perante a Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Palavras-chave: Era Digital; Capitalismo de Vigilância; Vulnerabilidades; Defensoria Pública.

Abstract: The current paper aims to make a comparison between new and/or refurbished vulnerabilities that have arisen as a result of the Digital Era and will provide possible pathways to be taken by the Public Defender's Office, as a Public Institution responsible for providing access to justice for vulnerable people. Consequentially, a rapid introduction was made in order to demonstrate that vulnerability is a human condition and a direct result of living in a society, that is constantly changing over time, in order to make clearer that in modernity, marked by surveillance capitalism, the vast majority of our present vulnerabilities and potential future threats have novelty as a main characteristic. In response, we will build a vulnerabilities' classification system more suitable for the digital society. In conclusion, firstly, we will inquire about the ability of Public Defender's Office to cope with all of the aforementioned. Secondly, we will propose new undergoing solutions as a creation of the project denominated as Digital Public Defense and aim to create a community of thoughts named The Center of Digital Vulnerabilities.

Keywords: Digital Era; Surveillance Capitalism; Vulnerabilities; Public Defender's Office.

* Mestre em Ciências Jurídico-Filosóficas pela Universidade de Coimbra (Portugal) e Defensor Público do Estado do Amazonas.

INTRODUÇÃO

O evoluir em sociedade mostra-se uma constante na História da Humanidade, uma verdadeira característica irrenunciável do agir humano que, ao assumir o seu caráter gregário, a cada momento está a buscar novas alternativas para superar as dificuldades e desafios existentes não apenas em relação ao ambiente que lhe circunda, mas, também, em razão da coexistência com os seus iguais.

É nesse fluxo de encontros e desencontros com o outro e com a natureza que as vulnerabilidades surgem, modificam-se, extinguem-se ou redesenham-se em novas vulnerabilidades, podendo ser afirmado que se trata de uma verdadeira condição humana¹.

Os efeitos dessas vulnerabilidades nem sempre podem ser considerados apenas pelos seus aspectos negativos pois, no intuito de superá-las, novos benefícios são implementados em favor da humanidade mas, levando-se em conta que nenhum processo de desenvolvimento tecnológico é neutro, novos recursos surgem para gerar o domínio, a subjugação².

É dentro dessa dinâmica que chegamos a uma quadra da História que vem sendo denominada de Era Digital, a qual vem acompanhada por uma nova versão do sistema de produção capitalista, mais conhecido por *Capitalismo de Vigilância*³, sendo este o momento em que novas lentes devem ser utilizadas para, primeiramente, enxergar e tentar identificar as novas e/ou reformuladas vulnerabilidades para, em ato posterior, indagar qual o papel que a Defensoria Pública deverá assumir para a tutela daqueles que estão às margens desse mundo que se inicia.

São por esses caminhos que se pretende percorrer para a construção do presente artigo.

Num primeiro momento será feita uma classificação, buscando-se dividir as vulnerabilidades em *materiais* e *existenciais*, no intuito de apontar que os esforços doutrinários estão sendo voltados, em grande parte, para o estudo daquela, para, então, e já num segundo momento, dedicar algumas linhas em relação ao proceder, ao papel que a instituição pública responsável pela tutela do vulneráveis, a Defensoria Pública, poderá (ou deverá!) adotar para qualificar o acesso à justiça diante da nova sociedade digital que vem a se expandir, oportunidade em que se elenca o Projeto Defensoria Pública Digital e o Centro de Estudos em Vulnerabilidades Digitais como possíveis alternativas para o enfrentamentos dos desafios trazido pela contemporaneidade.

¹ O sociólogo Bryan Turner (2006, p.6) chega a afirmar que: “human beings share a common ontology that is grounded in a shared vulnerability”.

² Está sendo assim, por exemplo, com o inacabado processo de comunicação via internet, onde a redução de distâncias e a troca instantânea de informação lhes são características inerentes, sendo indiscutíveis os benefícios operados em favor da sociedade como um todo. Contudo, por outro lado, podemos citar os ataques contra a liberdade de informação, expressão e o processo democrático, todos negativamente influenciados pelo uso de informações falsas, propositalmente dispersadas no espaço virtual e que estão sendo capazes de desinformar milhões de pessoas, influenciando decisivamente no processo eleitoral.

³ Termo cunhado por Shoshana Zuboff (2020, p. 22), como decorrência de um novo capitalismo que opera em bases diferentes do seu antecessor, o Capitalismo Industrial.

I. Uma proposta classificatória para as vulnerabilidades na Era Digital.

Para os propósitos aqui pretendidos, sugere-se dividir as vulnerabilidades em materiais e existenciais.

A vulnerabilidade em si está a demonstrar alguma fragilidade que possa caracterizar o ser humano na sua existência social, sendo que quando falamos de *vulnerabilidade material*, estamos diante de certas condições, em que a ausência de bens e/ou a falta de acesso a serviços, podem gerar situações de extrema desigualdade.

É nesse momento que as soluções devem ser buscadas a partir da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, no intuito de trazer à baila posturas que sejam capazes de reequilibrar as relações travadas no cotidiano, conferindo àquele que se encontra em situação de desvantagem perante o outro, instrumentos hábeis para equalizar as diferenças.

Partindo dessa premissa para fazer as devidas conexões com a Era Digital, não pode causar estranheza que a falta de acesso a dispositivos eletrônicos e serviços de internet, especialmente num país de latentes e notórias desigualdades econômicas como o Brasil, seja algo imprevisível.

Com a pandemia da covid-19 houve uma catalização da vida digital, pois uma das principais medidas para a contenção do alastramento do vírus reside justamente no isolamento social. Mudanças tiveram que ser implementadas instantaneamente, sendo que essa velocidade faz parte da *natureza das emergências*, como sustentado por Yuval Harari (2020, pp. 29-30).

As ruas, as empresas, as áreas de lazer, as salas de aula e demais espaços de congregação humana, viram-se, ao menos para uma parcela da população global, interditados.

A solução em alguns casos foi a virtualização dessas atividades, a exemplo do que pode se verificar em escolas, universidades e no funcionamento das cortes de justiça.

Outro resultado não poderia ser esperado: milhões de brasileiros passaram a não ter acesso ao novo mundo, justamente pela sua vulnerabilidade material, que os impediu e impede de ter um acesso a tais serviços.

Crianças e adolescentes passaram a acessar aulas de forma remota, dentro de suas casas, as quais, nos níveis mais sedimentados da pobreza, sabidamente não existe sequer uma estrutura mínima para o repouso, quiçá para o estudo; professores, especialmente na rede pública de ensino, tiveram que usar seus aparelhos celulares para *prints* de exercícios, compartilhamento e preenchimento de atividades com alunos, além dos que se mostram necessários para o controle da burocracia estatal, sendo que muitos desses aparelhos não suportaram as novas atividades; audiências precisaram ser feitas *online*, sendo que outros milhões se viram excluídos pela falta de dispositivos adequados e pela precariedade de conexão à internet; auxílios estatais deixaram de ser solicitados pelas mesmas razões apontadas acima, dentre tantos outros problemas.

No sentido de apontar e buscar soluções para essas vulnerabilidades materiais é que os esforços doutrinários parecem caminhar com mais intensidade, como se pode verificar pelos artigos e ensaios produzidos.

Cita-se a recente publicação da II Jornada sobre Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, promovida pelo Conselho da Justiça Federal (CJF)⁴, como exemplo da ênfase conferida à exclusão digital provocada pela vulnerabilidade material, o que pode ser verificado pelos enunciados n° 143 e 153⁵.

Por outro lado, dentro da mesma Era Digital, verifica-se uma variedade de pessoas que se encontra em situação de vulnerabilidade, contudo, não mais relacionada às ausências materiais e/ou falta de serviços, mas em razão de suas existências, pelo simples fato de se encontrarem num momento histórico de enorme aceleração nas transformações tecnológicas e culturais como jamais experimentado, o que traz inseguranças diante da novidade, dos riscos ainda ocultos, enfim, da forma como identificar e, posteriormente, criar a solução para os novos problemas.⁶

Essa é a vulnerabilidade que denominamos de *existencial*.

Agora, o foco deve ser voltado para as nuances que brotam das relações por nós travadas com as novas tecnologias, em que a preponderância não mais se deve à falta de acesso a estas, mas sim em saber qual a nossa posição frente a nós mesmos e frente aos outros como um todo nesse mar tecnológico; devemos nos indagar se as mudanças em curso são capazes de ressignificar o que entendemos, por exemplo, por dignidade da pessoa humana; devemos questionar sobre a situação do consumidor, do idoso, da criança e do adolescente frente ao novo que se irrompe a todo momento; enfim, devemos refletir se nossos direitos personalíssimos e fundamentais estão sendo observados e se são capazes de nos proteger diante da nova sociedade das plataformas.

Um bom exemplo para diferenciar as vulnerabilidades aqui traçadas (material e existencial) é justamente a situação em que pessoas idosas podem encontrar na atualidade, uma vez que, grandes são os números de idosos que possuem acesso às novas tecnologias mas são, ao mesmo passo, vitimados pela ausência de entendimento sobre os seus respectivos funcionamentos, sendo os alvos perfeitos para diversos golpes virtuais.

⁴Acesso em 14.10.2021: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios>

⁵ **Enunciado n° 143**: “Impõe-se a promoção de políticas públicas de inclusão digital que permitam que a mediação on-line seja instrumento de ampliação do acesso à justiça de forma plena e igualitária”. **Enunciado n° 153**: “Constatada a vulnerabilidade tecnológica do indivíduo no âmbito judicial e/ou extrajudicial, a Defensoria Pública poderá ser solicitada a cooperar no processo de inclusão digital, bem como o indivíduo que encontrar dificuldades tecnológicas poderá procurar apoio dessa instituição para participar de ato processual virtual”. Diferentemente do exposto no primeiro enunciado, o enunciado n° 153 já insere em seu bojo, não apenas a vulnerabilidade material, pois chega a incluir no seu rol de vulneráveis aqueles que não possuem *aptidão* para o uso das novas tecnologias, o que extrapola os âmbitos da vulnerabilidade material, como se verá nas linhas seguintes.

⁶ É nesse sentido que seguem as lições de Zuboff (op. cit., p.23) ao sustentar que o capitalismo de vigilância não tem precedentes, sendo, portanto, irreconhecível, o que nos impõe o desafio de buscar por soluções que não se amoldam às construídas. Salutar exemplo pode ser obtido pela análise das denominadas Regras de Brasília sobre o acesso à justiça de pessoas em condições de vulnerabilidade, a qual, apesar de elencar um extenso rol de vulnerabilidades, ao menos expressamente, não menciona as de natureza tecnológica/digital.

Frase corriqueira no cotidiano é no sentido de mostrar as diferenças entre analógicos, ou seja, aqueles que ainda estão acostumados com o uso de materiais palpáveis, construídos com átomos, para aqueles que são os nativos digitais, já inseridos num mundo em que átomos cedem cada vez mais espaço para os bits, para asseverar a superioridade destes sobre aqueles diante do universo tecnológico.

A verdade dessa afirmação é apenas parcial, pois em que pese a maior facilidade que os nativos da Era Digital possuem, importante ressaltar que os mesmos também são vítimas da caçada predatória dos dados, uma vez que seus dados sensíveis são extraídos a todo momento, e com finalidades até então obscuras, em que pese a recente, tímida e ainda não efetivada proteção trazida pelo art. 14 da Lei Geral de Proteção de Dados.

Até esse ponto pode-se dizer que as vulnerabilidades existenciais mencionadas acima, cujo rol jamais permitiria uma classificação exaustiva, em razão da própria natureza transitória das vulnerabilidades, refletem uma forma *positiva*, pois o vulnerável está ativamente inserido no mundo digital.

Contudo, a vulnerabilidade existencial também pode ser visualizada pela forma *passiva*, já que há casos em que, ainda que não haja a inserção da pessoa na Era Digital, a mesma possuirá fragilidades decorrentes desta.

Não se está a cogitar, apenas para ressaltar, de distorções desequilibradoras geradas pelas ausências materiais, como outrora asseverado, já que a exclusão digital é comumente associada à falta de acesso aos bens e/ou serviços, mas se trata de uma exclusão decorrente da ausência de participação na construção, fiscalização e processo de aperfeiçoamento da programação algorítmica⁷.

Como decorrência dessa ausência participativa, um dos casos mais cristalinos a ser aqui consignado é o referente à discriminação racial algorítmica, vez que a vítima pode encontrar-se completamente ausente do uso de redes sociais, *smartphones* e tecnologias similares disponíveis mas, mesmo assim, podem estar sujeitas aos constantes erros provenientes do uso do reconhecimento facial por serem pessoas pretas⁸ ou por residirem em áreas mais sujeitas ao policiamento ostensivo, quando da utilização de sistemas de predição de crimes⁹.

Em suma, mesmo não estando inserido na sociedade tecnológica atual, por razões das mais variadas, a exemplo do simples fato de não confiar em tais tecnologias e

⁷ Ventila-se que a maior razão para a discriminação algorítmica está na base do capitalismo de vigilância, o qual se movimenta pela captura massiva de dados no seio social e por sistemas que devem fazer a leitura dos mesmos (ZUBOFF, op. cit., p. 118). Ocorre, que tais dados são capturados do coexistir social, o qual encontra-se marcado por parcialidades e desigualdades, as quais de uma forma ou de outra afetarão na construção do próprio algoritmo, perpetuando injustiças historicamente construídas.

⁸ Em matéria veiculada no *The Intercept Brasil*, pesquisador aponta que 90,5% dos presos em decorrência de reconhecimento facial no Brasil são negros. Consulta em 14.10.2021: <https://theintercept.com/2019/11/21/presos-monitoramento-facial-brasil-negros/>

⁹ Cathy O'Neil (2020, pp. 137 e ss.) quando da análise da geografia do crime e a sua relação com os programas de inteligência artificial criados para a predição de delitos, conclui de forma contundente que essas tecnologias apenas criminalizam a pobreza, pois geram um nocivo feedback, uma vez que apontam apenas para bairros pobres como sendo os focos de criminalidade.

nas empresas que a dominam, pessoas podem e são consideradas vulneráveis pelo simples fato de existirem.

Como base no exposto é que se acredita no acerto da proposta de emenda parlamentar modificativa nº 01 de 2020, que em seu art. 7º, VIII, busca, dentre outras finalidades, introduzir no Marco da Inteligência Artificial no Brasil (projeto de lei n. 21 de 2020), *o reconhecimento da vulnerabilidade da pessoa humana submetida a processos decisórios com emprego de inteligência artificial.*

II. E qual seria o papel da Defensoria Pública nesse contexto?

Certamente que a Defensoria Pública, na qualidade de órgão responsável pela tutela dos vulneráveis, deverá assumir papel ativo na construção de medidas que possam amenizar ou, num estado ideal, até mesmo contribuir para a superação das mais variadas vulnerabilidades decorrentes da vida na Era Digital.

O surgimento de espaços não normatizados parece ser uma das tendências possíveis, principalmente em razão da rapidez experimentada no seio social decorrente do uso das novas tecnologias, o que certamente provocará uma espécie de *delay* entre os fatos e a feitura das normas. Outra possibilidade é a ocorrência de uma regulação exagerada, a impedir o desenvolvimento de tecnologias, do mercado econômico e por aí segue, sendo que em ambos os casos há perigos iminentes¹⁰.

Nesse sentido, e partindo-se da premissa básica de que o direito não se resume ao que consta no corpo legal de um determinado sistema jurídico é que a Defensoria Pública deverá focar os seus olhares para os tensionamentos entre os direitos fundamentais e as novas tecnologias, no sentido de identificar se estas encontram-se em conformidade com a principiologia ética, com os valores despontados na sociedade brasileira, salvos em sua *consciência jurídica geral*, para que, mesmo diante da ausência ou da defasagem da norma possa atuar, respectivamente, na construção e revelação do direito sem a norma ou na sua atualização, readequação perante a nova realidade¹¹.

É dessa forma que a Defensoria Pública do Estado do Amazonas começa a trilhar os seus caminhos, mais especificamente com a implementação do projeto *Defensoria Pública Digital*, que terá como funções primordiais a coleta e o tratamento de dados decorrentes de sua atuação geral, no sentido de identificar bolsões de exclusão digital, por exemplo, e, conseqüentemente, fornecer os referidos dados para que os seus

¹⁰ Gregory N. Mandel (2017, p. 226) afirma ser esse o maior dilema quando se trata de regulamentação das novas tecnologias, sendo suas as lições que se seguem: “THE most fundamental questions for law and the regulation of technology concern whether, how, and when the law should adapt in the face of technological evolution. If legal change is too slow, it can create human health and environmental risks, privacy and other individual rights concerns, or it can produce an inhospitable background for the economy and technological growth. If legal change is too fast or ill-conceived, it can lead to a different set of harms by disrupting settled expectations and stifling further technological innovation. Legal responses to technological change have significant impacts on the economy, the course of future technological development, and overall social welfare.”

¹¹ O processo metodológico aqui preconizado é o construído por António Castanheira Neves (1993, p. 155 e ss).

órgãos, especialmente os de atuação coletiva¹², possam atuar com maior acurácia; ainda com base nos dados coletados, buscar-se-á uma maior participação na postulação de políticas públicas e, especialmente, na formulação, fiscalização e alinhamento de programações algorítmicas aos direitos fundamentais que possam de qualquer maneira influenciar negativamente no dia-a-dia daqueles que sejam os usuários de seus serviços¹³.

Ocorre que dentro da complexidade que marca as sociedades contemporâneas, as respostas binárias que o direito sempre forneceu para os fenômenos sociais, classificando-os em lícitos ou ilícitos, vêm cada vez mais perdendo relevância, pois algumas soluções merecem outras categorizações que não possam mais se amoldar com perfeição às mencionadas anteriormente.

A regulação de conflitos nessa sociedade conduzirá constantemente a paradoxos¹⁴, como precisamente salientado por Georges Abboud (2021, p. 567), bastando imaginar as questões sensíveis decorrentes do exercício da liberdade de expressão por meio das plataformas digitais, em que a liberação desmedida, que pode levar ao atrofiamento da direito, seguramente pode contrastar com outros direitos individuais e, até mesmo, com a segurança de algumas coletividade e do Estado como um todo.

Visando ao entendimento dessas características e, conseqüentemente, das vulnerabilizações daí decorrentes, é que se encontra o fundamento da criação do *Centro de Estudos das Vulnerabilidades Digitais* (CEVD), no intuito de produzir, de forma transversal, o debate entre academia e suas mais variadas áreas do saber, iniciativa privada, setores de comunicação, movimentos representativos e todos os que se mostrarem necessários para a constante atualização e desvendamento das vulnerabilidades.

¹² O direcionamento para os órgãos de atuação coletiva é uma decorrência de uma característica que parece ser comum entre vulnerabilidade material e existencial, que seria justamente a violação de direitos em larga escala, seja de grupos determinados (crianças, idosos, etc.), ou indeterminados, como toda a comunidade política de um determinado país, estado ou município que podem sofrer com as danosidades provenientes da desinformação e das câmaras de eco, ambas a se disseminarem nas plataformas digitais e, ao mesmo tempo, constituírem verdadeiros ataques à democracia, pois impedem os debates, as confrontações de ideais e a construção de consensos, já que os eleitores deixam de ser adversários políticos para serem inimigos, como bem exposto por Andrés Bruzzone (2021, p. 117 e ss).

¹³ Talvez o foco da atividade defensorial seja o olhar atento para a *assimetria epistêmica* instaurada pelo capitalismo de vigilância, como ensinado por Evgeny Morozov (2018, p. 113), pois vivencia-se a *“hipervisibilidade do cidadão como indivíduo – monitorado por todo tipo de dispositivo inteligente – é acompanhada da crescente hiperinvisibilidade de todos os outros agentes”*. É dentro desse percurso compreendido entre a extração dos dados até a sua destinação, seja diretamente pelo Estado ou pelas estratégias de mercado capitaneadas pela iniciativa privada, que a Defensoria deverá concentrar os seus esforços, principalmente na diminuição da opacidade desses procedimentos para que, conseqüentemente, possa haver uma efetiva controlabilidade, sempre no intuito de preservar direitos fundamentais.

¹⁴ Já partindo para um nível de análise filosófico, os paradoxos não decorrem apenas da conflituosidade existente entre normas que veiculam direitos fundamentais, matéria esta já enfrentada pela jurisdição constitucional e com certo grau de maturidade, mas chegam a atingir planos anteriores ao direito, mas que certamente deverão ingressar na esfera deste ou influenciá-lo numa questão de tempo, a exemplo dos paradoxos decorrentes do capitalismo de vigilância, em que, segundo Gisele Beiguelman (2021, pp. 63-64), a nossa própria visão serve de mecanismo para a captura dos nossos dados, bastando imaginar quando publicamos fotos nas redes sociais, sendo que daí podem ser capturadas emoções, localizações e outros elementos importantes para o extrativismo dos dados. É a substituição da ideia de biopolítica construída por Michel Foucault para a psiciopolítica de Byung-Chul Han (2020, pp. 105 e ss).

A partir desse ponto, poder-se-á, com certa segurança, partir para o projeto educacional em novas tecnologias¹⁵, não apenas fornecendo o conhecimento de como utilizar determinada plataforma digital mas, notadamente, salientar sobre os impactos que determinada tecnologia pode ocasionar na vida de seus usuários, seja para evitar estelionatos virtuais, seja para usufruir das benesses da virtualização ou seja para ter um maior esclarecimento sobre questões a envolver coleta de dados e privacidade, apenas para mencionar algumas das muitas possibilidades.

CONCLUSÃO

É dentro desse contexto de novidades e incertezas, ambas permeadas pela rapidez no desenvolvimento e surgimento de novas tecnologias e, conseqüentemente, na defasagens de outras tantas, que vários cenários podem ser desenhados para o futuro que chega a cada segundo.

As relações entre nossos hábitos e, por assim dizer, até mesmo da nossa cultura¹⁶, estão diretamente ligados aos avanços tecnológicos continuamente experimentados, podendo aqui ser mencionada ilustrativamente a denominada *web 2.0*, que ao permitir a participação ativa dos usuários, não mais passivos às correntes informacionais, vem provocando alterações na comunicação humana de forma ainda não desvendada em sua integralidade.

Como compreender essas mudanças e as vulnerabilidades daí decorrentes é que parece ser o grande desafio para as Defensorias Públicas nacionais poderem desempenhar a sua função de providenciar o acesso à justiça qualificado, traçando, dessa forma, um novo caminho para milhões de pessoas que dependem dos seus serviços, ajudando-os, não apenas nas suas respectivas defesas ou postulações mas, também, participando ativamente do processo educacional em novas tecnologias, na formulação de propostas de políticas públicas e na controlabilidade algorítmica, enfim, uma possibilidade de reescrever o futuro de forma diversa do que resta consolidado na história, mais especificamente na exclusão que pobres sempre experimentaram perante os avanços tecnológicos.

Em conclusão, e com fundamento nos irretocáveis ensinamentos de J. Baptista Machado (1965, pp. 95 e ss), no sentido de apontar que o homem sempre se encontra num verdadeiro *estado de necessidade decisional*, acredita-se que o agir defensorial, nos moldes sucintamente propostos acima, mostra-se condizente com os desafios que estão sendo paulatinamente inseridos pela Era Digital, ao mesmo passo que

¹⁵ Haveria um atendimento direto aos objetivos elencados na Lei Complementar nº 80 de 1994, pois a conscientização ou educação em direitos deve ser uma das atividades primordiais no atuar das Defensorias Públicas, consistindo numa forma ampliada de acesso à justiça. Tal prática, que já se materializa através do projeto denominado Defensores Populares, chega a ser elencada dentre as quatro modalidades que Richard Susskind (2019, pp. 69-70) entende como sendo essenciais para o acesso à justiça.

¹⁶ Luís Mauro Sá Martino (2015, p. 40), quando da análise dos pensamentos de Michael Heim, em especial sobre as modificações na interação humana causada pelo uso das tecnologias chega a afirmar que: "...nosso pensamento, assim como nosso relacionamento com a realidade e com outros seres humanos, são, ao menos parcialmente, adaptados à lógica das mídias digitais."

pode colocar a Defensoria Pública brasileira na vanguarda da tutela dos vulneráveis, concretizando, assim, a sua missão constitucionalmente estabelecida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABBOUD, Goerges. **Direito constitucional pós-moderno**. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.
- BEIGUELMAN, Giselle. **Políticas da imagem: vigilância e resistência na dadosfera**. São Paulo: Ubu Editora, 2021.
- BRUZZONE, Andrés. **Ciberpopulismo: política e democracia no mundo digital**. São Paulo: Editora Contexto, 2021.
- HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder**. 7. ed. Belo Horizonte: Âyiné, 2020.
- HARARI, Yuval Noah. **Notas sobre a pandemia e breves lições para o mundo pós-coronavírus**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020. Tradução de: Odorico Leal.
- MACHADO, J. Baptista. Antropologia, existencialismo e direito. **Revista de Direito e Estudos Sociais**. Coimbra, p. 95-132. jan. 1965.
- MANDEL, Gregory N.. Legal Evolution in Response to Technological Change. In: BROWNSWORD, Roger (ed.). **The Oxford Handbook of Law, Regulation and Technology**. New York: Oxford University Press, 2017. p. 226-255.
- MARTINO, Luís Mauro Sá. **Teoria das mídias digitais: linguagens, ambientes e redes**. 2. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2015.
- MOROZOV, Evgeny. **Big Tech: a ascensão dos dados e a morte da política**. São Paulo: Ubu Editora, 2018. Tradução de: Claudio Marcondes.
- NEIL, Cathy O'. **Algoritmos de destruição em massa: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia**. Santo André: Rua do Sabão, 2020. Tradução de: Rafael Abraham.
- NEVES, António Castanheira. **Metodologia Jurídica: Problemas fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.
- SUSSKIND, Richard. **Online courts and the future of justice**. New York: Oxford University Press, 2019.
- TURNER, Bryan S.. **Vulnerability and human rights**. Pennsylvania: The Pennsylvania State University Press, 2006.
- ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020. Tradução de: George Schlesinger.